



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.375 - RJ (2012/0095253-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EVANDRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
CARLOS EDUARDO ALCANTARA DE AMORIM - DEFENSOR PÚBLICO
SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO DE DÉBITOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Ainda que expressamente pactuado pelo cliente que quaisquer valores depositados em sua conta corrente possam ser utilizados para o pagamento do débito contraído, a retenção integral de seu salário pela instituição financeira para esse fim resulta em ilícito passível de indenização por dano moral.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.375 - RJ (2012/0095253-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **EVANDRO DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADOS : **ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA**
CARLOS EDUARDO ALCANTARA DE AMORIM - DEFENSOR PÚBLICO
SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO DE OLIVEIRA FILHO contra decisão do Ministro Massami Uyeda assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Nas razões do presente recurso, o agravante reclama de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, na medida em que não houve manifestação a respeito do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, apesar da apresentação dos embargos declaratórios.

Defende também a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que o dano moral é *in re ipsa*. Sustenta que a moldura fática está delineada pelo acórdão, sendo certo que a retenção de seu salário é prática abusiva e desleal, motivo pelo qual a instituição financeira deve ser condenada ao pagamento de danos morais.

Afirma também que o STJ já decidiu que a retenção integral de salário do correntista com o propósito de honrar o débito para com o banco enseja reparação por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.375 - RJ (2012/0095253-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO DE DÉBITOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Ainda que expressamente pactuado pelo cliente que quaisquer valores depositados em sua conta corrente possam ser utilizados para o pagamento do débito contraído, a retenção integral de seu salário pela instituição financeira para esse fim resulta em ilícito passível de indenização por dano moral.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação merece prosperar em parte.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, não vislumbro nenhum vício no julgado proferido pelo Tribunal estadual, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da suposta inexistência de pronunciamento a respeito do art. 6º, VI, do CDC, o acórdão recorrido assim se manifestou:

"Por fim, não houve qualquer violação aos artigos art. 5º, X da Constituição da República e art. 6º, VI do Código do Consumidor, que asseguram o direito à indenização pelo dano moral, pois, na hipótese, não se vislumbra a presença de dano imaterial indenizável." (e-STJ, fl. 200).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se, todavia, que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios e tampouco caracteriza vício no julgado.

Contudo, em relação à aplicação da Súmula n. 7 do STJ que inviabilizaria o conhecimento do recurso no tocante ao dano moral alegado, tenho que assiste razão à parte.

Discute-se no recurso especial se a retenção pela instituição financeira de valores correspondentes à integralidade do salário do cliente depositado em conta corrente enseja reparação por dano moral.

Nota-se que todos fatos estão delineados no acórdão, sendo desnecessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que afasta a aplicação da Súmula n. 7/STJ neste caso. Trata-se, portanto, de valoração da prova.

O acórdão recorrido considerou válidos e legítimos os contratos firmados com desconto em folha de pagamento ou com desconto diretamente em conta bancária. No entanto, concluiu pela impossibilidade de o banco, sob o pálio de cláusula contratual permissiva, apropriar-se da totalidade ou de quantia substancial do salário ou dos benefícios previdenciários percebidos por seus correntistas, a título de compensação de dívida. Sobre o pedido de condenação por danos morais, considerou-o incabível, ao fundamento de que a retenção dos valores somente ocorreu por força de negócio jurídico que ajustou, não havendo como reconhecer a ocorrência de ofensa à honra objetiva ou subjetiva do demandante.

Ocorre que esta última conclusão do acórdão recorrido - existência de danos morais - diverge da jurisprudência desta Corte, assentada no sentido de que "ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja reparação moral" (Terceira Turma, REsp n. 1.021.578/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28.6.2009).

Os precedentes desta Corte concluem que, em casos como o presente, desconto automático do salário do cliente que mantém junto à instituição financeira contrato de conta corrente é passível de indenização por dano moral, visto que a apropriação integral do salário coloca em risco a própria sobrevivência da pessoa, assim como de seus dependentes, podendo acarretar condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indigna de vida.

Nesse sentido, além do precedente acima mencionado, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que 'o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão' (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003).

2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizado com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário'.

3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

4.- Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg no AgRg no AREsp n. 7.337/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 07/05/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DA AUTORA. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO. DANO MORAL.

SÚMULA 326/STJ.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que, "ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral" (AgRg no AREsp 159.654/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.6.2012).

2.- "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

3.- Agravo Regimental improvido." (Terceira Turma, AgRg nos EDcl no AREsp n. 215.768/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 29/10/2012.)

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.

- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

- Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.

- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes.

Recurso Especial provido." (Terceira Turma, REsp n. 1.012.915/PR, relator Ministra Nancy Andrigli, DJe de 03/02/2009.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA DE CORRENTISTA. RETENÇÃO INTEGRAL DE VENCIMENTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido." (Quarta Turma, REsp n. 595.006/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/09/2006.)

"DANO MORAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL. ILICITUDE.

- Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral." (Terceira Turma, AgRg no Ag n. 425.113/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 30/06/2006.)

Dessa maneira, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que, no presente caso, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cumpre a dupla finalidade da indenização, que é a de punir pelo dano causado (caráter pedagógico), bem como a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado, sem que a indenização resulte em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento** a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento de danos morais no valor ora arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o qual deverão incidir os juros legais desde a data do primeiro desconto indevido e correção monetária a partir desta data.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condeno a parte ora recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0095253-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 175.375 / RJ**

Números Origem: 110344720088190208 20082080124670 201213702377 489012011

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
CARLOS EDUARDO ALCANTARA DE AMORIM - DEFENSOR PÚBLICO
ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
CARLOS EDUARDO ALCANTARA DE AMORIM - DEFENSOR PÚBLICO
ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.